



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720737/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FIACAO DE SEDA BRATAC S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (trading companies), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA MAIS BENÉFICA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941, DE 2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 14, DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 163/188), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 149/157), proferida em sessão de 26/02/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-55.710, da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP I (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 96/117), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

São devidas as contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre receitas decorrentes de exportação de produtos por se tratar de subespécie das denominadas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, com as especificações relacionadas nas disposições do art. 8º, V, e 149 da CF/88 c/c art. 578 da CLT.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 37.352.060-3) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 3/14; 34/35; 72/75) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 15/33), tendo

o contribuinte sido notificado em 18/12/2012 (e-fl. 87), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada e concernente às contribuições devidas à Seguridade Social, conforme discriminadas no tópico seguinte. O crédito tributário diz respeito às competências 01/2008 a 13/2008.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração COMPROT nº 11634.720737/2012-54, fls. 15/9, informa, sumariamente, o que segue.

O procedimento fiscal teve início em 04/04/2012 com a emissão Termo de Início de Procedimento Fiscal, respaldado pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 09.1.02.00201200448.

O crédito tributário em epígrafe (AI DEBCAD nº 37.352.0603) diz respeito às contribuições devidas às Outras Entidades e Fundos – OEF [SENAR (0,25%)], incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada. O montante do débito perfaz R\$ 221.523,22 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), com consolidação em 11/12/2012.

Ademais, fundamenta o entendimento da Autuação no art. 22A, I e II, e § 5º, da Lei nº 8.212/91 e, ainda, art. 170 da IN nº 971/09.

A ciência dos lançamentos em epígrafe deu-se, por via postal, em 18/12/2012.

Ainda, informa que foram analisadas as Guias de Recolhimento ao FGTS e Informação à Previdência Sócia – GFIP, guias de recolhimento, escrituração contábil digital, arquivos digitais das folhas de pagamento.

Adicionalmente, informa que os valores das receitas da comercialização da produção para o mercado externo foram contabilizados na seguinte conta: 3.01.01.01.01.01.01 – Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos. Em virtude da superveniência da Lei nº 11.941/09, foi efetuada a comparação das multas/legislações potencialmente aplicáveis, em observância ao previsto no MULTAS.

Ademais, informa que, pela verificação da ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 337-A, da Lei nº 9.983/00 e, ainda, do quanto vaticinado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, foram formalizadas as devidas comunicações à Autoridade Pública competente (MPF).

Às fls. 20/33, encontram-se, em forma de planilha – Anexo I, a relação das notas fiscais de produtos exportados.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar (conforme fls. 146), a empresa impugnou, conjuntamente, os lançamentos, por meio do instrumento de fls. 96/115, acompanhados dos documentos de fls. 119/144 (cópia do instrumento de mandato e identidade do patrono, cópia dos documentos societários e tela CNPJ do estabelecimento matriz, cópia do auto de infração debatido e quadro comparativo de multas), alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

Após breve resumo dos fatos e da fundamentação legal da exação em tela, articula que a receita oriunda da comercialização de produtos destinados ao exterior não sujeita à incidência da aludida contribuição, por força da previsão constitucional imunizatória constante do art. 149, § 2º, I.

Ademais, com fundamento em jurisprudência do STF, assevera que, diferentemente das demais espécies tributárias, as contribuições especiais têm sua natureza jurídica definida pela finalidade a que se destinam, e não pelo fato gerador (art. 4º do CTN). Colaciona doutrina.

Adicionalmente, passeando pelo texto constitucional, conclui que todas as contribuições criadas para financiar as atividades sociais descritas pela Constituição são consideradas contribuições sociais gerais, dentre as quais enquadra-se a contribuição para o SENAR.

Diante disso, historia que a criação da contribuição em tela teve por fundamento a previsão do art. 62 do ADCT, complementada pela Lei nº 8.315/91, e como objetivo a organização, administração e execução da formação profissional rural e a promoção social de trabalhadores que exerçam atividades no meio rural.

Ainda, a partir de 01/2002 (Lei nº 10.256/01), as Agroindústrias passaram a recolher o SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Além do arrazoado apresentado, objeta, por entender equivocado, o enquadramento da contribuição para o SENAR na modalidade das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, vez que tais contribuições objetivam a defesa dos interesses das entidades representativas da categoria a que estão ligadas ou do sistema sindical correspondente. Colaciona jurisprudência.

Ademais, com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.315/91 e no Regimento Interno do SENAR, sustenta que a contribuição para o SENAR deve ser classificada com espécie de contribuição social, haja vista que sua finalidade se resume à promoção social e ao ensino da formação profissional do trabalhador rural. Apoia-se em doutrina que reproduz.

Reforça seu entendimento com o quanto previsto no art. 240 da CF.

Ainda apresenta analogia do tratamento a ser dado à contribuição ao SENAR em contraponto com julgados do STF acerca do SENAC, SENAI e SESI que são entendidas como contribuições sociais.

Tornando à imunidade prevista no art. 149, § 2º, articula que a exigência fiscal esbarra em limitação constitucional ao poder de tributar, não podendo uma IN (nº 971) sobrepor-se às previsões e princípios albergados em sede constitucional.

Lado outro, sustenta que o AI encontra-se desconectado com o ordenamento jurídico pátrio, vez que a contribuição do SENAR é contribuição acessória e, assim, só poderia ser recolhida juntamente com a contribuição à Seguridade Social (principal). Fundamenta com a previsão do art. 22-A, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Colaciona jurisprudência do TRF 4ª Região.

No tocante às multas aplicadas (janeiro a novembro de 2008), entende ter havido desrespeito à previsão contida no art. 106 do CTN, haja vista que a Autoridade Fiscal não especificou a base de cálculo dos valores apurados de multa e nem mesmo a sua origem, donde decorreria cerceamento do direito de defesa da Contribuinte. Transcreve quadro apresentado pela indigitada Autoridade.

Sustenta, ainda, incongruência entre os demonstrativos apresentados pela Autoridade Autuante o que, por si, macularia o procedimento com eiva de nulidade.

Alternativamente, assevera que o método utilizado para a identificação do valor de multa mais benéfica deveria ser a comparação entre multas da mesma espécie e o confronto da lei antiga em face da nova o que conduziria, no presente caso, à aplicação da multa no percentual de 20%, conforme previsto na Lei nº 11.941/09 (art. 32-A da Lei nº 8.212/91).

Do exposto, requer seja julgada procedente a Defesa apresentada com o consequente cancelamento do Auto de Infração ora impugnado.

Por fim, requer que quaisquer intimações relativas a atos e termos do processo em tela recaiam na pessoa do subscritor da peça impugnatória, pessoalmente ou por via postal, no endereço constante do mandato, a fim que não haja prejuízo para a contribuinte.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, que sintetizou a tese fixada.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, pretende discutir a tributação ao SENAR e a multa mais benéfica e, assim, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11634.720742/2012-67 (e-fl. 85), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 31/03/2014, e-fl. 161, protocolo recursal em 30/04/2014, e-fl. 163), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- SENAR

A controvérsia principal refere-se à contribuição ao SENAR lançada de ofício incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada. Segundo o contribuinte o lançamento estaria equivocado, conforme argumentos apresentados em impugnação e reiterados no recurso voluntário.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente e por concordar com significativas ponderações das razões de decidir da primeira instância, passo a adotar os fundamentos daquela decisão nos trechos que destaco, *verbis*:

A contenda sob apreço encerra, conforme interpretação do Fisco, valores devidos a título de SENAR sobre receitas decorrentes de exportação que, consoante interpretação da Insurgente, por argumentos adiante abordados, estariam escudadas pela imunidade (art. 149, § 2º, da CF), vez que as contribuições para o chamado Sistema “S”, no qual está inserido o SENAR, são enquadradas como contribuição social geral.

Assim, o desate da controvérsia em apreço cinge-se ao enquadramento a ser dado à contribuição do SENAR: contribuição social geral ou contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

De fato, verifica-se divergência na doutrina e jurisprudência quanto à natureza da referida espécie de contribuição, de tal sorte que o tema merece ser perscrutado.

Inicialmente, insta conceituar o que se entende por Sistema “S”, donde se ressalta o entendimento expressado por Meireles:

“São Serviços Sociais autônomos, instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo-se na forma de instituições convencionais particulares (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.”

Destarte, é de se observar que as contribuições destinadas ao Sistema “S” podem ser traduzidas em receitas repassadas a entidades que, apesar de não integrantes da administração pública, desempenham atividades de interesse público e, linhas gerais, são incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores das empresas pertencentes à categoria correspondente, conforme o Serviço Social Autônomo ao qual se vinculem, tendo por destinação o financiamento das atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores.

Ademais, assiste razão à Insurgente quanto a classificação das contribuições conforme a respectiva afetação – finalidade/destinação determinada pelo poder legiferante.

Em tal sentido, assumindo-se que as abordadas contribuições parafiscais (compulsórias e universais) têm por fim colimado o fomento de atividades que propiciem a qualificação – aperfeiçoamento profissional e a melhoria das condições de bem-estar dos trabalhadores vinculados – no caso do SENAR, a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, é plenamente defensável o entendimento de que se afinam com o interesse das categorias econômicas ou profissionais revelando-se, pois, em essência, como verdadeira contribuição sindical.

Por decorrência, impende enquadrá-las como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas que, na definição apresentada por Denari, podem ser conceituadas como:

“A contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, última das três espécies de contribuições definidas no art. 149 da Constituição, é tributo instituído para gerar recursos necessários a custear a atuação nas respectivas áreas, das entidades representativas das diferentes categorias profissionais ou econômicas”.

No mesmo sentido, cite-se entendimento expressado por Harada que argumenta que as receitas do Sistema “S” integram uma subespécie daquilo que a doutrina denomina contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, com as especificações relacionadas nas disposições do art. 8º, V, e 149 da CF/88 c/c art. 578 da CLT.

Diante do sintetizado, é de se concluir que não agiu com excesso o Poder Executivo ao prever, dentro do campo de conformação da Instrução Normativa RFB nº 971/09 e em consonância com o constante do art. 149, § 2º, I, a incidência da contribuição devida ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, e, por conseguinte, acertou o Auditor Fiscal ao lavrar o Auto de Infração sub examine que, pela motivação exposta, não merece reparo.

(...)

Diante do articulado, ainda que respeitáveis vozes se perfilam na defesa das interpretações apresentadas pela Insurgente, não é este o entendimento dominante.

Por tal razão, o crédito tributário em epígrafe deve ser mantido conforme lançado.

Contribuição Previdenciária X Contribuição Sistema “S”

Demais do tratado, a Defendente articula que a contribuição para o SENAR consistiria em mero acessório da contribuição devida à Seguridade Social para concluir que, havendo previsão imunizante quanto às últimas, automaticamente seriam indevidas as primeiras.

Contudo, tal entendimento não pode prosperar por desconforme o ordenamento vigente.

Muito embora haja identidade de fato gerador e base de cálculo entre as contribuições abarcadas (o que não é vedado pela CF), a distinção quanto a afetação é nítida e indiscutível. Enquanto as contribuições previdenciárias tem a destinação do produto de sua arrecadação constitucionalmente vinculados (art. 167, XI), a afetação do SENAR está determinada na própria lei de instituição (Lei nº 8.315/91).

Ademais, citando Paulsen, a finalidade ou destinação legal é requisito inafastável para a caracterização da contribuição, razão por que é possível a distinção e enquadramento das contribuições em previdenciária e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (SENAR), consoante predito.

Por fim, não se pode olvidar, que, nos casos de imunidade, a Constituição Federal foi sempre expressa quanto ao(s) tributo(s) e circunstância(s) abarcados não deixando espaço para interpretação ou alargamento de suas previsões, a exemplo do vaticinado no art. 149, § 2º, I.

Destarte, indiscutível a autonomia e inconfundibilidade das contribuições aventadas, razão pela qual, também nesta parte, não merece acolhida o pleito da Irresignada.

De mais a mais, as referidas razões de decidir, estão em sintonia com os precedentes deste Egrégio Conselho, veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2006

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

(Acórdão CARF 2201-004.540, Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 28/02/2002

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre receitas decorrentes de exportação em virtude da sua natureza jurídica ser de contribuição de interesse de categorias econômicas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão CARF 2202-003.907, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2009

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdão CARF 9202-006.510, Relatora Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz)

No mesmo sentido: Acórdão CARF 9202-006.595

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

(Acórdão CARF 9202-007.578, Relatora Conselheira Elaine C. M. e S. Vieira)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdão CARF 9202-008.161, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Righetti)

Por fim, entendo que a contribuição ao SENAR tem natureza de contribuição de interesse de categorias econômicas, de modo que não se aplica o inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição, não sendo contemplada com imunidade, sendo as receitas de exportação base de cálculo da contribuição ao SENAR, destarte sendo correto o lançamento. Ademais, além da regularidade do lançamento, pretender declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade esbarra na Súmula CARF n.º 2, a saber: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- MULTA MAIS BENÉFICA

O recorrente pretende a aplicação de sanção mais benéfica por força da alteração legislativa promovida por medida provisória e consolidada pela Lei 11.941. A DRJ entendeu que a multa aplicada está acertada. O contribuinte insiste com a tese de que não se adotou a sanção mais benigna.

Pois bem. No contexto das alterações promovidas pela Lei 11.941 o entendimento hodierno é de que, por ocasião da liquidação do julgado, deve ser observada a existência de eventual multa mais benéfica, se for a hipótese, em comparação de multas a ser efetivada no

momento do pagamento ou parcelamento do débito, nos termos do art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo no sentido de que o cálculo da multa deve ser realizado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 04/12/2009, aplicando-se a sanção mais benéfica para o sujeito passivo, conforme o caso.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o contribuinte.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o contribuinte.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros